



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

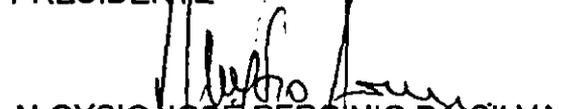
Processo nº : 13808.001391/99-40
Recurso nº : 139.393
Matéria : IRPJ E Outro - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº : 103-21.985

NULIDADE DE DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A decisão que não aprecia todas questões e provas apresentadas pela impugnante é nula por resultar em cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa para DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instancia e DETERMINAR a remessa dos autos a repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

Recurso nº : 139.393

Recorrente : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.475 (fls. 724), da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP, que considerou procedente a exigência tributária formalizada mediante autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica, fls. 357, e CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido, fls. 363.

Para apresentação das irregularidades indicadas pela fiscalização, adoto e transcrevo o relatório que integra o acórdão contestado:

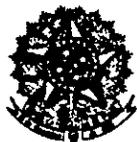
“Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 227 a 242, a fiscalização analisou lançamentos e documentos de suporte das seguintes contas de despesa, referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997:

- a) Congressos (conta 48.680);
- b) Passagens e estadias (conta 48.690);
- c) Despesas com viagens e conduções (conta 49.200);
- d) Brindes (conta 48.650).

2. Constatou-se, inicialmente, falta de homogeneidade nos critérios de classificação contábil, já que, da conta 48.680 (Congressos), constavam também lançamentos de despesas com passagens e estadias, e com brindes, rubricas que possuíam contas próprias. Também não foi possível identificar o critério de distinção entre “despesas com viagens e conduções” e “passagens e estadias”.

3. Independentemente dos problemas de classificação contábil, a fiscalização analisou os lançamentos e documentos comprobatórios apresentados, tendo identificado as seguintes irregularidades (fls. 228 e 229):

a) Lançamentos sem comprovação efetiva dos serviços prestados: conta Congressos (anexos 1 e 2);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

b) Despesas de pessoas sem vínculo empregatício ou contratual com a empresa: contas Congressos (anexos 3 e 4), Passagens e estadias (anexos 7 e 8), e Despesas com viagens e conduções (anexos 11 e 12);

c) Lançamentos sem documentação comprobatória adequada: contas Congressos (anexos 5 e 6), Passagens e estadias (anexos 9 e 10), e Despesas com viagens e conduções (anexos 13 e 14);

d) Lançamentos referentes a gastos com brindes (inedutíveis): contas Congressos (anexos 15 e 16) e Brindes.

4. Os supracitados anexos encontram-se às fls. 243 a 353.

5. A fiscalização detalha, às fls. 229 a 233, as despesas glosadas.

Conta 46.680 (congressos) – fls. 229 a 231

6. Essa conta se refere a gastos que seriam, no entendimento da contribuinte, necessários para a realização de eventos (congressos, simpósios, jornadas, reuniões científicas, conferências, workshops, cursos, encontros, etc.), que contribuiriam para a divulgação científica nas áreas de medicina, onde eventualmente se possa falar sobre os produtos fabricados pela empresa.

7. A fiscalização enumera, às fls. 229 e 230, os tipos de gastos, de natureza material diversificada e complexa, rotulados pela contribuinte sob a expressão “congressos”.

8. Na operacionalização desses “patrocínios”, primeiramente era redigido um contrato de patrocínio, onde as entidades de classe promotoras dos eventos elaboravam uma descrição sumária e estimativa de valor das despesas que seriam patrocinadas por cada laboratório, dentre os quais a fiscalizada. Em seguida, a fiscalizada escolhia os itens que desejava patrocinar e efetuava o pagamento da verba estimada correspondente para essas entidades, sem qualquer outro detalhamento ou comprovação de gastos efetivos. Em contrapartida, essas entidades forneciam recibos informais, às vezes grafados à mão, sem numeração, e assinados sem identificação do signatário e de seus poderes para representar a entidade emitente do recibo.

9. No item “*Dos documentos apresentados em 28/09/98*” (fls. 230 e 231), a fiscalização cita exemplos que tornariam frágil o suporte aos lançamentos de despesa. A fiscalização faz, entre outras, as seguintes afirmações: “*os contratos são efetuados entre a Schering e a sociedade promotora do evento, sendo que esta não é proprietária dos locais locados*”, “*os contratos não são registrados em cartório*”, “*chega-se ao cúmulo de uma mesma assinatura repetir-se em vários recibos, de entidades diferentes, sendo apenas aproximadamente legível o nome Shirley*”, etc.

10. A empresa comprova, quando muito, os pagamentos, mas não comprova a efetividade nem a dedutibilidade das despesas correspondentes. Mesmo se a fiscalizada tivesse provado haver incorrido em tais despesas, estas, ainda assim, seriam ineditíveis, pois seriam forçosamente consideradas mera liberalidade da empresa.

Contas 48.690 (passagens e estadias) e 49.200 (despesas de viagens e conduções)
– fls. 231 a 233



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

11. A contribuinte apresenta em seus livros contábeis uma conta denominada “Passagens e Estadias”, sob nº 48.690, onde são registrados os gastos com pessoas não vinculadas à empresa, tais como médicos e residentes, incluindo suas esposas e filhos quando viajam juntos. A fiscalização constatou, no entanto, também lançamentos nessa conta referentes a viagens de funcionários, o que demonstra que o critério de classificação contábil informado não foi uniformemente aplicado.

12. As viagens de pessoas não vinculadas tiveram destinos os mais variados, desde locais dentro do estado, para outros estados, até para locais no exterior típicos de viagens de lazer, como, por exemplo, Aruba, Miami, Bariloche, Disney (Orlando), Paris, etc.

13. A conta denominada “Despesas de Viagens e Conduções”, segundo a fiscalizada, registraria os gastos correspondentes a despesas efetuadas pelos funcionários da empresa, em viagens a serviço, abrangendo desde os representantes comerciais, funcionários em treinamento, até os gerentes, diretores e presidente.

14. Muito embora, teoricamente, a empresa tenha propugnado esta divisão entre as contas, também foram encontrados gastos efetuados por pessoas não vinculadas, inclusive em viagens ao exterior. Foram encontradas, também, despesas de viagens e estadias, tanto de funcionários como de terceiros não vinculados, na conta “Congressos”.

15. A fiscalização traz, às fls. 232 e 233, exemplos de explicações dadas pela contribuinte sobre alguns lançamentos, contestando-as.

Conta 48.650 (brindes) – fl. 233

16. A contribuinte contabilizou como despesa dedutível, sem efetuar adição ao Lalur, a totalidade dos valores lançados na conta “Brindes”, no ano-calendário de 1996, e na mesma conta, renomeada como “Outros Materiais Promocionais”, a totalidade dos valores lançados no ano-calendário de 1997, sendo que, desta feita, efetuou adição no Lalur do montante de apenas R\$ 55.265,75.

17. Nos anos-calendário fiscalizados, qualquer tipo de despesa com brindes ou objetos distribuídos com as características próprias de brindes, chamados pela contribuinte de materiais promocionais, é indedutível.

18. Destaca a fiscalização que efetuou a glosa de despesas também classificadas como “brindes” constantes de lançamentos na conta “Congressos” (anexos 15 e 16).

(...)”

Os autos de infração contemplam imposição da multa de lançamento *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96. As declarações de rendimentos dos exercícios 1997 (fls. 13) e 1998 (fls. 70) indicam opção de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

Cientificada da autuação em 30/09/99, a interessada apresentou impugnações independentes para cada auto de infração, fls. 372 e 642, mas de igual conteúdo. Acata apenas parcela dos valores tributados da conta "brindes". Segundo informa às fls. 420:

"Por outro lado, ao verificar toda a escrituração do período 96/97 referente à conta "Brindes", a Impugnante se convenceu de que alguns lançamentos realmente são devidos (planilha anexa – doc. 2960), razão pela qual se admite a tributação exclusivamente para tais itens.

Deste modo, a Impugnante anexa à presente defesa os DARF's correspondentes ao recolhimento, com multas e juros, do montante de R\$ 45.572,50, referente ao IRPJ (doc. 2961), e de R\$ 13.502,95, relativo à CSL (doc. 2962)."

Os documentos de arrecadação mencionados se encontram às fls. 637 e 638.

Em decisão unânime, a turma julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente. Eis a sua ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE.

A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua necessidade às atividades da empresa.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os custos e as despesas contabilizados pela empresa devem estar comprovados com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução das despesas com brindes.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não competindo à esfera administrativa a análise da constitucionalidade de normas jurídicas, cabível o lançamento da multa de ofício, previsto em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.”

Ciente do acórdão em 03/02/2004, conforme comprovante às fls. 759/verso, a atuada apresentou recurso em 27/02/2004, fls. 784. Seguem as suas alegações, em breve síntese, transcritas da parte introdutória da peça recursal:

“Ocorre, porém, que, como será demonstrado ao longo das presentes razões recursais, a C. 10ª Turma de Julgamento deixou de analisar muitos dos argumentos lançados na impugnação apresentada, os quais, *data maxima venia*, são suficientes para afastar o presente auto de infração integralmente.

(...)

Todavia, consoante será minuciosamente analisado ao longo do presente recurso voluntário, não obstante a clareza da exposição que integra a impugnação apresentada, cujas razões são ora reiteradas em sua integralidade, as D. Autoridades Fiscal e Julgadoras enganaram-se ao considerarem indedutíveis inúmeros gastos essenciais à atividade da Recorrente.

Por ser fabricante de produtos farmacêuticos para a medicina humana, a Recorrente tem seu direito de propaganda constitucionalmente restringido. Nesse diapasão, ao contrário do que entenderam as D. Autoridade Julgadoras, os congressos, simpósios, jornadas, reuniões científicas, conferências, *workshops*, cursos e encontros são de suma importância para a captação de recursos, caracterizando-se inofensivamente como encargos operacionais, razão pela qual os gastos incorridos pela Recorrente no patrocínio desses eventos são perfeitamente dedutíveis na forma do artigo 242 do RIR/94.

No que atine aos demais gastos, a normalidade dos dispêndios decorre do fato de representarem contraprestações individuais que, nos mesmos termos dos congressos, visam a aperfeiçoar os conhecimentos médicos de determinados profissionais, permitindo-lhes reconhecer a alta qualidade dos produtos fabricados pela Recorrente. São, portanto, despesas necessárias, sem as quais não se pode permitir que os produtos da Recorrente sejam dotados de credibilidade dentro do país.

Relativamente aos gastos com brindes, tem-se que a grande quantidade de itens dos mais variados produtos denotam não ser esta classificação contábil a mais apropriada, fato insuficiente para justificar a glosa pretendida pela fiscalização.

Na realidade, tais supostos “brindes” nada mais são do que materiais promocionais, cujo intuito único é promover a empresa e seus produtos que, em razão das restrições quanto à sua publicidade, justificam, sem qualquer dificuldade, a operacionalidade das despesas correspondentes. De se ressaltar, também, que nesta conta estão incluídos itens que, na sua essência, representam despesas claramente dedutíveis, segundo o próprio entendimento deste E. Conselho de Contribuintes, o que será oportunamente explorado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

Finalmente, o auto de infração ora combatido não merece prosperar, haja vista estar escorado em presunção simples, desguarnecida de amparo jurídico consistente.

No entanto, antes de refutar o entendimento de que as despesas glosadas são indedutíveis, a Recorrente discorrerá sobre as irregularidades que macularam o procedimento de fiscalização, as quais acabaram por denotar a fragilidade do trabalho da D. Autoridade Fiscal.”

Por fim, afirma que os tribunais administrativos devem apreciar questões relativas a matéria constitucional e requer, na hipótese de subsistência da exigência tributária, seja relevada a multa *ex officio* e afastada a aplicação da taxa Selic.

Arrolamento controlado no processo nº 16327.002868/2002-71, segundo despacho do órgão preparador às fls. 846.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Na sessão de julgamento de 11/08/04, ao julgar o recurso 131.332, interposto pela Contribuinte no processo 16327.002334/2001-64, que trata de infrações semelhantes às destes autos, porém relativas ao ano de 1998, esta Câmara acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa da decisão de primeira instância, que deixou de apreciar alegações e documentos apresentados na impugnação. No presente processo, a situação se repete conforme demonstrarei adiante.

A fiscalização instruiu o processo com 8 (oito) volumes de documentos referentes às despesas glosadas, anexos I a VIII. Tais despesas foram individualmente relacionadas em listagens que acompanham o TVF – termo de verificação fiscal, fls. 243 a 353, agrupadas por motivo da glosa, apontando-se a folha dos autos onde se encontra o documento que não foi aceito.

Por sua vez, a autuada, na peça impugnatória, contestou todas as glosas por falta de comprovação da efetividade ou necessidade, juntando 3.020 itens, entre documentos e artigos (“brindes”), relacionados às fls. 588-631 e 717-719, para comprovar suas alegações. Tais elementos de prova foram organizados em anexos pela secretaria deste colegiado¹.

No início da peça recursal, fl. 784, a interessada afirma que “...a C. 10ª Turma de Julgamento deixou de analisar muitos dos argumentos lançados na impugnação apresentada, os quais, *data maxima venia*, são suficientes para afastar o presente auto de infração integralmente...”

¹ Conforme despachos às fls. 722 e 848.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

É pacífico nesta Câmara o entendimento de que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos argumentos de discordância da recorrente, podendo apreciá-los conjuntamente na decisão da matéria em litígio. Neste sentido foi decidida a preliminar no Acórdão nº 103-21.255, prolatado em 11/06/2003, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ANÁLISE DAS QUESTÕES LITIGIOSAS - 1. Não é necessário às instâncias julgadoras responder a todos os argumentos das insurgentes, mas sim a todas as questões trazidas à baila, ou seja, a todos os pontos controvertidos. 2. Não é nula nem caracteriza cerceamento do direito de defesa a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático. Preliminar rejeitada.”

Todavia, isso não se aplica em se tratando de matéria de provas, especialmente documental, sobre as quais o julgador deve manifestar-se expressamente. Em caso contrário, a recorrente estará prejudicada no exercício pleno do seu direito de defesa.

Na análise das razões recursais, identifiquei alegações e documentos relevantes que, a meu ver, não foram adequadamente apreciadas pela decisão *a quo*, conforme asseverado no item “despesas não comprovadas” do recurso, fls. 801-802:

“À impugnação apresentada a ora Recorrente anexou toda a documentação hábil a respaldar os lançamentos contábeis apontados pela fiscalização como improvados (docs. 2.576 a 2.680), escolhendo alguns dos mais significativos lançamentos para serem detalhados nas razões de defesa.

Entretanto, surpreendentemente, a C. Turma de Julgamento entendeu que apenas parte das despesas glosadas havia sido questionada, o que definitivamente não procede. Relativamente a este item da autuação, a Recorrente entende que todas as despesas glosadas são perfeitamente dedutíveis, nos termos da legislação tributária pátria, razão pela qual todas elas foram combatidas.

O que se percebe, data maxima venia, é um inexplicável descaso por parte da C. Turma de Julgamento em relação aos documentos juntados aos autos pela Recorrente.

E tal desprezo fica manifesto ao se analisar o parágrafo 179 da r. decisão recorrida, em que as D. Autoridades Julgadoras analisam a glosa do lançamento nº 1.021. Em sua impugnação, a ora Recorrente expôs que a despesa referente ao lançamento contábil em tela tem como origem o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

patrocínio da viagem do especialista indiano Dr. Shinish S. Sheth ao congresso nacional em que foi lançado o medicamento Femiane (docs. 2.576 e 2.577 da impugnação apresentada).

Na r. decisão recorrida, a C. Turma de Julgamento consignou que “além de não trazer documentos hábeis para comprovar sua dedutibilidade, o beneficiário teria sido outra pessoa (Sr. German Remedies)”. Porém, tivessem as D. Autoridades Julgadoras analisado os documentos anexos à impugnação, teriam notado que o beneficiário foi, em verdade, a empresa German Remedies Limited, a qual esteve engajada na viagem do Dr. Shinish S. Sheth. Ademais, o fato de esta empresa ter sido a beneficiária da despesa em nada macula a argumentação desenvolvida na impugnação apresentada.

Um simples passar de olhos sobre os documentos anexados evitaria a inaceitável confusão de uma pessoa jurídica com uma pessoa física!

Diante disso, vem à tona o descaso da C. Turma de Julgamento com os documentos trazidos aos autos pela Recorrente, os quais demandaram incansável trabalho de muitos de seus funcionários. Afinal, são mais de 3.000 documentos, acondicionados em 10 caixas, dando respaldo a toda a argumentação desenvolvida para desqualificar as infrações imputadas à Recorrente

Sendo assim, considerando que as D. Autoridades Julgadoras deixaram de analisar com a devida seriedade os argumentos e documentos que integram os presentes autos, a Recorrente pede vênias para reafirmar os argumentos desenvolvidos na impugnação apresentada, os quais, em complemento com a documentação que a ela seguiu anexa, são suficientes para afastar a glosa das despesas neste item analisadas.

(...)

Observe-se a fundamentação da decisão recorrida para manter essas glosas na sua totalidade (fls. 746-749):

“DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

170. A esse título foram glosadas as seguintes despesas com passagens e estadias, e viagens e conduções (além das despesas com congressos, já analisadas e consideradas indedutíveis), nos seguintes montantes (valores em reais):

(...)

171. A contribuinte cita em sua defesa os documentos de nºs 2576 a 2680, por ela juntados aos autos, e os enumera às fls. 626 a 628. Não traz, no entanto, qualquer informação que nos permita relacionar tais documentos às despesas glosadas.

172. Tais documentos não preenchem os requisitos básicos para serem considerados hábeis a comprovar a dedutibilidade de despesas, pois, entre outros, não é possível identificar as partes envolvidas, os valores gastos e a operação realizada.

173. Mesmo após minuciosa análise desses documentos não é possível estabelecer sua relação com as despesas glosadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

174. Além disso, a contribuinte não traz qualquer argumento de defesa quanto à glosa das seguintes despesas:

(...)

175. Assim, há que manter a glosa dessas despesas.

176. Passemos, então, as glosas contestadas diretamente pela contribuinte.

Anexo 10 – Lançamento nº 1.963 – R\$ 1.422,94

177. Alega a impugnante tratar-se de despesas incorridas com um funcionário seu, sem trazer documentos para comprovar sua dedutibilidade.

Anexo 10 – Lançamento nº 1.257 – R\$ 909,65

178. Alega tratar-se de despesas incorridas com os serviços prestados pelo Dr. Carlos Antonio Kreutz, advogado contratado pela impugnante para representá-la em causas trabalhistas em várias localidades do Brasil. Além de não trazer documentos hábeis para comprovar sua dedutibilidade, verifica-se que o beneficiário foi outra pessoa (Dr. César Ribeiro Ferreira), segundo os documentos de fls. 359 e 360 do Volume “Anexo 6”, o que contradiz suas alegações.

Anexo 10 – Lançamento nº 1.021 – R\$ 2.636,27

179. Alega que essa despesa se refere ao patrocínio da viagem do especialista indiano Dr. Shinish S. Sheth ao congresso nacional no qual foi lançado o medicamento “Femiane”, em 1997. Além de não trazer documentos hábeis para comprovar sua dedutibilidade, o beneficiário teria sido outra pessoa (Sr. German Remedies), segundo consta à fl. 344, o que contradiz suas alegações.

Anexo 14 – Lançamento nº 407 – R\$ 1.474,45

180. Alega que o Sr. João Fernando de Medeiros é gerente de representação comercial da impugnante no Recife, e, em virtude de doença de sua filha, condicionou a sua permanência no cargo ao pagamento, pela impugnante, das passagens de sua família a São Paulo, para que a menina pudesse ter acesso ao devido tratamento clínico. As alegações da impugnante, independentemente de qualquer comprovação dos gastos incorridos, demonstram tratar-se de liberalidade da empresa, o que torna tal despesa indedutível.

Anexo 14 – Lançamento nº 1.068 – R\$ 9.381,68

181. Alega que essa despesa refere-se a viagem para Miami do Dr. Fernando Caron, médico pesquisador funcionário da impugnante, para promoção de lançamento do produto “Femiane”, e que os valores não coincidem porque a fiscalização deixou de converter os valores expressos em dólares para reais. Conforme se observa dos documentos de fls. 429 a 443 do Volume “Anexo 6”, a fatura do hotel está incompleta, sem descrição dos gastos e nome dos hóspedes, o que torna tais documentos inábeis para comprovar a dedutibilidade da despesa.

182. Por todo o exposto, há que se manter a glosa de todas as despesas analisadas neste título (“DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS”), nos seguintes montantes.

(...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

Quando a glosa está relacionada com a necessidade da despesa, a justificativa chega a ser tão importante quanto o documento. Mas no presente caso estamos tratando de falta ou insuficiência de comprovação documental.

De fato, não há nota explicativa para cada conjunto de prova documental apresentado, de tal modo a informar a correspondência entre eles e a despesa rejeitada pela fiscalização. Alguns deles, justificados a título de exemplo, foram apreciados na decisão monocrática. Todavia, a glosa se deu por falta de comprovação da efetividade das despesas, ou seja, justamente a falta de apresentação dos documentos comprobatórios.

No TVF e seus anexos de nºs. 5, 6, 9, 10, 13 e 14, a fiscalização afirma que a documentação comprobatória desses valores deixou de ser apresentada ou seria insuficiente, com justificativas sucintas. Tal objetividade é cabível e não merece reparos, uma vez que a comprovação das glosas dessa natureza se dá, na maioria das vezes, com o documento por si só.

No entanto, enquanto as relações da fiscalização contêm colunas para identificar (i) as folhas do processo onde se encontram os documentos que não foram aceitos, (ii) a data do registro contábil da despesa, (iii) o número do lançamento contábil, (iv) o valor glosado, (v) o beneficiário e (vi) um breve histórico, a relação de documentos trazida na impugnação, fls. 588 a 631, contém apenas o número de ordem do elemento de prova e descrição sucinta deste com data e valor. O adequado seria a impugnante fazer a vinculação desses documentos com o item glosado pela fiscalização, para viabilizar a análise do julgador.

É verdade que a falta de nota explicativa para cada um dos elementos de prova apresentados na defesa tenha prejudicado a análise pela autoridade julgadora, no entanto, não a impediria. Ademais, tendo em vista o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, a omissão poderia ter sido saneada pela via da intimação à interessada para complementação da sua impugnação, procedimento recomendável no âmbito do julgamento de primeira instância administrativa.



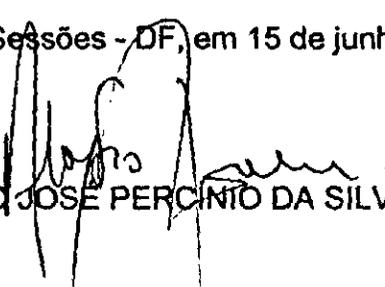
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001391/99-40
Acórdão nº : 103-21.985

Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à unidade de origem para que a interessada seja intimada a suprir a deficiência da sua impugnação quanto à correspondência das provas apresentadas com os itens rejeitados, relacionados nos anexos ao termo de verificação fiscal.

Ao proferir nova decisão, o órgão julgador de primeira instância poderá contemplar o exame das alegações apresentadas no recurso.

Sala de Sessões - DF, em 15 de junho de 2005,


ALOYSIO JOSÉ PERCINÔ DA SILVA

